

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10845/000.975/92-88

lam

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.321

RECURSO NR.: 79.633 - IRPJ - EX: DE 1987

RECORRENTE : TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA

RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP

IRPJ-LANÇAMENTO REFLEXO - LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURIDICA: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Tributa-se na Cédula "F" da declaração de rendimentos do sócio, na proporção de sua participação no capital social, o lucro apurado em operação de alienação de imóveis de seu ativo sem registro na contabilidade.

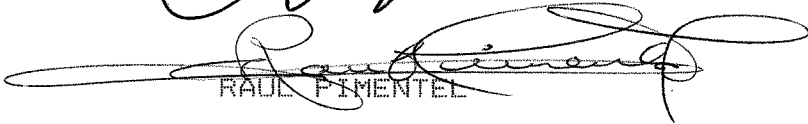
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

Processo nr. 10845/000.975/92-88

Acórdão nr. 101-87.321

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA, com domicílio fiscal em Santos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex officio* do Imposto de Renda do exercício de 1987, com base nos artigos 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, por ter deixado de incluir na sua declaração rendimento classificável na Cédula "F", no valor de NCz\$ 1.222,97, correspondente ao lucro considerado automaticamente distribuído no ano-base de 1986 pela empresa COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., da qual é sócio com a participação de 33,35% no seu capital social, conforme apurado através do processo nº 10845-000.960/92-19.

O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 12, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da referida pessoa jurídica.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 53, tendo como base o parecer de fls. 51/52, que assim conclui:

"Trata este processo de exigência do IRPF lançado de ofício, em decorrência de tributação reflexa do processo nº 10845-000960/92-19, referente ao IRPJ resultante da tributação pelo lucro arbitrado no exercício de 1987, ano-base 1986.



Estando este processo intimamente ligado pela decorrência ao processo principal, cuja exigência foi mantida integralmente e, não tendo a presente impugnação acrescentado nenhuma outra razão, senão as já apreciadas no processo que lhe deu origem, implica neste igual tratamento."

.....

Segue-se às fls. 57/78 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta às razões apresentadas no recurso do processo principal.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A distribuição de lucros às pessoas físicas dos sócios da empresa COMERCIAL AFONSO VEICULOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ficou plenamente caracterizada no processo da referida pessoa jurídica, do qual este decorre.

Com efeito, foi apurado que a empresa supracitada alienou imóveis em 1986 por valor superior ao de aquisição; deixou de apresentar declaração de rendimentos pertinente ao período-base da operação e não regularizou sua situação fiscal após ser intimada para tal, sendo o lucro obtido na operação arbitrado, pela diferença entre o valor da alienação e o custo corrigido.

Examinando o Recurso nº 100.320, interposto pela mencionada empresa nos autos do Processo nº 10845-000.960/92-19, esta Câmara, por unanimidade de Votos, em Sessão de 14-09-94, através do Acórdão nº 101-87.111, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que, tratando-se processos interligados, o decidido no principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e

di



Processo nº 10845/000.975/92-88
Acórdão nº 101-87.321

6.

efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao presente
recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 20 de outubro de 1994

